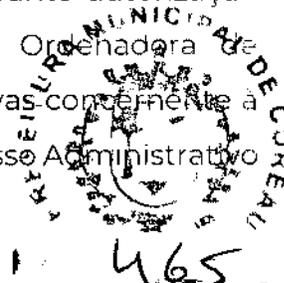




PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0304.01/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0404.01DISP/2025

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Coreaú, consoante autorização do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Patrícia Fernandes Jacinto Araújo, Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Coreaú, vem apresentar justificativas concernente a dispensa de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.



I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, PARA CARGOS DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, DEFINIDAS PELA LEI Nº 822/2024 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 QUE CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE, junto à INSTITUTO CONSULPAM – CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada proponente, verificamos que atende as necessidades da secretaria do Município de Coreaú, visando atender a demanda do Executivo, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimava de despesas;
- d) Pesquisa de preços;

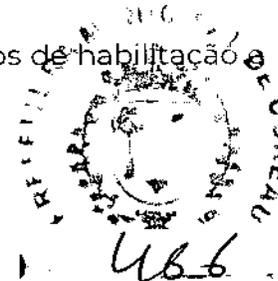


e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

g) Razão da escolha do fornecedor;

h) Justificativa do preço.



A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente dispensa de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sancionada em 1º de abril de 2021, trouxe relevantes inovações para a Administração Pública, entre elas a previsão expressa de novas hipóteses de dispensa de licitação com fundamento no interesse público e na eficiência administrativa.

Dentre essas hipóteses, o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Portanto permite a contratação direta de instituição dedicada à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional, desde que a contratada demonstre compatibilidade entre o seu objetivo institucional e o objeto da contratação. Trata-se de uma alternativa legítima e estratégica, que visa otimizar os recursos públicos e garantir maior qualidade e especialização na prestação dos serviços contratados.

No caso concreto, a contratação pretendida envolve a prestação de serviços especializados em elaboração, organização, planejamento e execução de concurso público para preenchimento de cargos da Guarda Municipal do Município de Coreaú/CE, objeto este compatível com as atividades estatutárias da instituição contratada, o INSTITUTO



CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, que possui notória atuação na área de desenvolvimento institucional, com vasta experiência na execução de certames públicos.

A adoção desta modalidade de contratação direta está plenamente amparada pela legislação vigente, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, bem como demonstrada a vantajosidade da proposta apresentada, a qual já foi objeto de avaliação mediante cotação prévia.

Dessa forma, a instrução do processo administrativo seguiu os trâmites legais e normativos pertinentes, com a devida formalização da contratação por dispensa de licitação, nos termos do inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, reforçando o compromisso da Administração Pública com a legalidade e a excelência na gestão dos recursos públicos.

REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Configurada a permissão legal de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração. A Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho do artigo 5º do seu texto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os objetivos da licitação, que na Lei nº 8.666/93 são chamados de finalidades da licitação, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, são os que seguem: , .

- a) Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- d) A Nova Lei de Licitações mantém a mesma ideia e traz dois novos objetivos.
- e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- f) Assegurar tratamento isonômico;
- g) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- h) Justa competição;
- i) Evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta, utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.

Deve o administrador observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

Cumprido destacar que esses limites não devem ser considerados isoladamente para cada contratação. Ao contrário, devem ser somadas parcelas de um mesmo objeto e objetos de mesma natureza, sendo que no caso de obras e serviços, aqueles executados no mesmo local. A nova Lei tenta conferir maior segurança jurídica ao gestor, dando um norte



quanto ao período a ser considerado e ao conceito de objetos de mesma natureza, consoante previsão do art. 75, § 1º.

Esta orientação abaixo foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília. Vejamos:



"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

Dessa forma, embora a Lei nº 14.133/2021 reconheça a possibilidade de realização de licitação mesmo nas hipóteses legalmente permitidas de contratação direta, é certo que a adoção de tal procedimento deve sempre observar a relação entre custo administrativo e vantajosidade à Administração. No presente caso, como expressamente previsto no Termo de Referência, **não haverá qualquer dispêndio direto de recursos públicos por parte do Município**, uma vez que **os custos da contratação serão integralmente custeados pelas taxas de inscrição recolhidas pelos candidatos**, nos moldes do modelo de execução autossustentado. Assim, além de se tratar de uma contratação fundada em hipótese legal expressa (art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021), **não há fracionamento de despesas e nem afronta aos princípios da economicidade e do planejamento**, mas sim uma medida eficiente, legítima e estratégica para o atendimento de uma política pública essencial — a implantação da Guarda Municipal de Coreaú/CE.

DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 75, INCISO XV – CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA



Nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o art. 75, inciso XV, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, de instituição brasileira incumbida estatutariamente da realização de atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, desde que sem fins lucrativos e com reputação ético-profissional reconhecida. Trata-se de hipótese legal de contratação dispensável expressamente prevista na legislação, não se sujeitando aos limites financeiros de que trata o inciso II do mesmo artigo, mas sim a critérios de compatibilidade institucional, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública.

O caso concreto refere-se à contratação de instituição especializada para a execução de concurso público destinado ao provimento de cargos da recém-criada Guarda Municipal do Município de Coreaú/CE, conforme instituída pela Lei Municipal nº 822/2024. A natureza do objeto — desenvolvimento institucional por meio da organização de certame público — encontra amparo na finalidade legal do dispositivo, pois visa à estruturação e fortalecimento da segurança pública municipal.

A contratação proposta será firmada com o Instituto Consulplan Consultoria Público-Privada, instituição sem fins lucrativos, com notória atuação nacional, que demonstrou compatibilidade estatutária com o objeto pretendido e apresentou proposta vantajosa em relação a outras instituições consultadas. A fundamentação jurídica, técnica e documental que embasa a contratação está devidamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência anexado ao processo.

Ademais, não haverá dispêndio direto de recursos orçamentários por parte da Administração, conforme explicitado no item 33.1 do Termo de Referência, uma vez que os custos decorrentes da contratação serão integralmente suportados pelos candidatos por meio das taxas de inscrição, cuja estrutura de precificação está apresentada no item 22.1 do mesmo documento. Com isso, a contratação respeita integralmente os princípios da economicidade, eficiência, legalidade e interesse público.

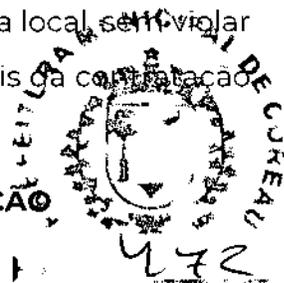
Nas palavras do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação (5ª ed., Ed. Brasília Jurídica, p. 289):

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se



as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus."

Assim, a presente contratação direta por dispensa de licitação está devidamente amparada no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, configurando-se como medida legal, eficiente e vantajosa para o atendimento da política pública de segurança local, sem violar os princípios que regem a Administração Pública e os pressupostos legais da contratação direta.



REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de dispensa de licitação neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)



Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato.

JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO

A justificativa da contratação, elaborada pela unidade requisitante, especificou as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda da contratação que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da dispensa de licitação seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades da Prefeitura Municipal de COREAÚ/CE.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 75, inciso XV da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A proponente INSTITUTO CONSULPAM – CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA foi selecionada através de dispensa de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de



habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, poderá a Administração adquirir sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para fins de atendimento ao disposto no art. 23, inciso VI, alínea a, e art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, registra-se que a presente contratação foi conduzida sob a forma de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso XV, da referida norma legal, em razão da natureza do objeto e da compatibilidade com o desenvolvimento institucional da Administração Pública.

Após análise da proposta e dos documentos apresentados, identificou-se que a proposta mais vantajosa foi apresentada pelo INSTITUTO CONSULPAM – CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, inscrito no CNPJ nº 08.381.236/0001-27.

Importa destacar que, conforme previsto no Termo de Referência aprovado, não haverá qualquer dispêndio orçamentário direto por parte da Administração Pública Municipal, visto que os custos decorrentes da contratação serão integralmente cobertos pelas taxas de inscrição recolhidas pelos candidatos ao certame, conforme estrutura de custeio definida no item 19. do Termo de Referência.

Ainda, ressalta-se que a proposta apresentada pela empresa contratada está compatível com os preços praticados no mercado para serviços de mesma natureza, levando-se em consideração a peculiaridade do objeto, a abrangência da execução, e a experiência técnica comprovada da instituição proponente na realização de concursos públicos em âmbito nacional.

Dessa forma, a contratação atende plenamente aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, justificando-se a escolha da proposta apresentada pela referida instituição como a mais vantajosa à Administração.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação do(a) Prefeitura Municipal de Coreaú, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso XV da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA



INSTITUTO CONSULPAM – CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, inscrita no CNPJ/MF Nº 08.381.236/0001-27.

E, sendo assim comunicamos à(a) Sr(a) PATTRÍCYA FERNANDES JACINTO ARAÚJO da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação. Este é o entendimento da Comissão de Contratação, pelas razões expostas neste documento.

Coreaú-CE, 23 de abril de 2025


FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO
Agente de Contratação

